



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 9.543-A, DE 2018** **(Do Senado Federal)**

**URGÊNCIA – ART. 155 RICD**

**PLS nº 505/2013**

**Ofício nº 64/2018 - SF**

Cria a Tarifa Social de Água e Esgoto; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo (relator: DEP. FELIPE RIGONI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**(\*) Atualizado em 04/12/2023 em virtude de novo despacho e apensados (3)**

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Projetos apensados: 2909/22, 1556/23 e 3890/23

Ofício nº 64 (SF)

Brasília, em 6 de fevereiro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Giacobbo  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 505, de 2013, de autoria do Senador Eduardo Braga, constante dos autógrafos em anexo, que “Cria a Tarifa Social de Água e Esgoto”.

Atenciosamente,

acf/pls13-505t

*Cria a Tarifa Social de Água e Esgoto.*

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** É criada a Tarifa Social de Água e Esgoto.

Parágrafo único. A Tarifa Social de Água e Esgoto será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:

I – para a parcela de consumo até 10 (dez) metros cúbicos de água por mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);

II – para a parcela de consumo acima de 10 (dez) e até 15 (quinze) metros cúbicos de água por mês, o desconto será de 30% (trinta por cento);

III – para a parcela de consumo acima de 15 (quinze) e até 20 (vinte) metros cúbicos de água por mês, o desconto será de 20% (vinte por cento);

IV – para a parcela de consumo superior a 20 (vinte) metros cúbicos de água por mês, não haverá desconto.

**Art. 2º** A Tarifa Social de Água e Esgoto será cobrada das famílias com renda **per capita** de até meio salário-mínimo.

§ 1º Para usufruírem do benefício de que trata esta Lei, as famílias, por meio de seu representante legal, inscrever-se-ão no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

§ 2º O acesso à Tarifa Social de Água e Esgoto pelas famílias inscritas no CadÚnico far-se-á mediante a apresentação, perante a prestadora do serviço, por qualquer membro da família beneficiada, da Carteira de Identidade ou do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e da respectiva conta de água e esgoto.

**Art. 3º** A Tarifa Social de Água e Esgoto será aplicada a somente 1 (uma) unidade consumidora por família de baixa renda.

**Art. 4º** Para serem beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto, os moradores de baixa renda em áreas de ocupação não regular, em habitações multifamiliares regulares ou irregulares ou em empreendimentos habitacionais de interesse social, caracterizados como tal pelos governos municipais, estaduais, distrital ou federal, poderão solicitar às prefeituras municipais o cadastramento de suas famílias no CadÚnico, desde que atendam às condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Caso a prefeitura não efetue o cadastramento no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data em que foi solicitado, os moradores poderão pedir ao Ministério do Desenvolvimento Social as providências cabíveis, de acordo com o termo de adesão ao CadÚnico firmado pelo respectivo Município.

**Art. 5º** O Poder Executivo e as prestadoras do serviço de água e esgoto deverão informar a todas as famílias inscritas no CadÚnico que atendam às condições estabelecidas nesta Lei o seu direito à Tarifa Social de Água e Esgoto.

**Art. 6º** Sob pena de perda do benefício, os beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto, quando mudarem de residência, deverão informar o seu novo endereço à prestadora do serviço de água e esgoto, que fará as devidas alterações.

**Art. 7º** Quando solicitado e desde que tecnicamente possível, as prestadoras do serviço de água e esgoto deverão instalar medidores de água para cada uma das famílias que residam em habitações multifamiliares regulares ou irregulares de baixa renda.

Parágrafo único. O ente titular do serviço regulamentará a aplicação da Tarifa Social de Água e Esgoto para moradores de habitações multifamiliares regulares e irregulares de baixa renda onde não for tecnicamente possível a instalação de medidores para cada uma das famílias residentes.

**Art. 8º** O valor pago pelo serviço de água e esgoto adquirido na forma desta Lei, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela prestadora do serviço, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Água e Esgoto, serão rateados entre todas as classes de consumidores atendidos pela prestadora do serviço, proporcionalmente ao consumo verificado.

Senado Federal, em 6 de fevereiro de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

acf/pls13-505t

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO Nº 6.135, DE 26 DE JUNHO DE 2007**

Dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal reger-se-á pelas disposições deste Decreto.

Art. 2º O Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico é instrumento de identificação e caracterização sócio-econômica das famílias brasileiras de baixa renda, a ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas sociais do Governo Federal voltados ao atendimento desse público.

§ 1º A obrigatoriedade de utilização do CadÚnico não se aplica aos programas administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 2º Na operacionalização do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, definido pelo art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, é facultada a utilização do CadÚnico, na forma estabelecida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 3º O CadÚnico é constituído por sua base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.

.....  
.....



# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 9.543, DE 2018

Apensados: PL nº 1.630/1999, PL nº 7.433/2002, PL nº 6.987/2010, PL nº 6.572/2013, PL nº 1.419/2015 e PL nº 5.685/2016

Cria a Tarifa Social de Água e Esgoto.

**Autor:** SENADO FEDERAL - EDUARDO BRAGA

**Relator:** Deputado FELIPE RIGONI

### I - RELATÓRIO

O PL em análise, de autoria do SENADO FEDERAL, propõe a criação da Tarifa Social de Água e Esgoto, com descontos inversamente proporcionais ao consumo para famílias com renda *per capita* de até meio salário mínimo cadastradas no CadÚnico, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

O projeto tramita em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Minas e Energia; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Por tratar de assunto similar, foram apensados ao projeto principal os PLs de nº 1.630, de 1999; 7.433, de 2002; 6.987, de 2010; 6.572, de 2013; 1.419, de 2015; e 5.685, de 2016.

O PL nº 1.630/1999 propõe a isenção de pagamento de tarifa de água e esgoto das companhias públicas de saneamento e/ou empresas concessionárias para os usuários de baixa renda.

O PL nº 7.433/2002 dispõe sobre a tarifa social e isenta, nos casos estipulados, a cobrança pelo serviço público de abastecimento de água.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219835234900>



O PL nº 6.987/2010 propõe alteração da Lei nº 9.433/1997 e objetiva garantir às famílias de baixa renda o direito de acesso à água para consumo.

O PL nº 6.572/2013 dispõe sobre a Tarifa Social de Água nas unidades habitacionais e nos condomínios habitacionais implantados pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, propondo descontos de, pelo menos, cinquenta por cento nas tarifas de água e esgoto, atendidas as demais condições especificadas.

O PL nº 1.419/2015 propõe modificação da Lei nº 11.445, de 2007, para instituir e tornar obrigatória, nos serviços de abastecimento de água potável, a tarifa social da água.

O PL nº 5.685/2016 propõe alteração da Lei nº 11.445, de 2007, para estabelecer a aplicação de Tarifa Social para os usuários de baixa renda dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), em reunião ordinária realizada em 8 de abril de 2009, aprovou, na forma de substitutivo, os PLs nº 1.630, de 1999 e 7.433, de 2002. Até aquele momento, ainda não estavam apensadas as demais proposições.

O substitutivo da CTASP propõe a isenção tarifária de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário aos usuários de baixa renda, atribuindo o ônus da isenção para a União.

Em reunião realizada em 15 de setembro de 2009, a Comissão de Minas e Energia rejeitou os Projetos de Lei nº 1.630, de 1999, e 7.433, de 2002, e o Substitutivo adotado pela CTASP. Os demais projetos em análise ainda não estavam apensados.

Os projetos vêm a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 119 do RICD).

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219835234900>



## II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

A proposição principal, no art. 8º, estabelece que os descontos obtidos pelos consumidores beneficiados pela Tarifa Social de Água e Esgoto, bem como os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela prestadora do serviço, serão rateados entre todos os demais consumidores atendidos pela prestadora do serviço, proporcionalmente ao consumo verificado.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 9.543, de 2018, não resulta em criação ou aumento de despesa obrigatória ou renúncia de receita pública e, portanto, não se vislumbra violação dos preceitos do art. 113 do ADCT.

Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219835234900>



financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *“concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”*.

Por outro lado, as demais proposições apensadas acarretam ou podem gerar aumento de despesas da União, seja por atribuírem à União a responsabilidade pelo ressarcimento das despesas decorrentes das isenções de tarifas, caso do PL nº 1.630/1999 e do Substitutivo aprovado pela CTASP; ou por serem omissas quanto à forma de financiamento das respectivas isenções, situação dos PLs nº 7.433, de 2002, 6.987, de 2010, 6.572, de 2013, 1.419, de 2015 e 5.685, de 2016.

O serviço público de abastecimento de água e coleta de esgoto é normalmente prestado sob regime de concessão e, dessa forma, tem sua tarifa sujeita ao que determina a Lei nº 8.987, de 1995, que *“dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”*, e às leis posteriores que modificaram seus dispositivos. No capítulo que trata da política tarifária, consta o §4º do art. 9º, determinando que *“em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração”*.

Nesse sentido, entende-se que a proposição legislativa deve mencionar qual a fonte de compensação financeira às empresas de saneamento pela perda de receita resultante da isenção/redução de pagamento pelo serviço de abastecimento de água. A falta dessa previsão pode, eventualmente, resultar em responsabilização da União pelo custeio dessas despesas.

As proposições que geram despesas para União, tais como os projetos que estabelecem que a isenção/redução de tarifa seja custeada pela União, devem observar as regras da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e da Constituição Federal.



Os artigos 15 e 16 da LRF dispõem que a geração de despesa deve ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Já o artigo 17 do mesmo diploma legal, ao tratar da geração de despesas obrigatórias, considera “obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios”.

O PL nº 1.630/1999 e o Substitutivo, que atribuem à União a responsabilidade pelo ressarcimento às empresas de saneamento pela perda de receita resultante da isenção/redução de pagamento pelo serviço de abastecimento de água, geram gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Contudo, referidas proposições não atendem ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 17 da LRF. Pelo §1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. O § 2º, por sua vez, estabelece que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Por sua vez, a LDO estabelece que os projetos de lei ou medidas provisórias que resultem em aumento de despesa da União deverão apresentar a estimativa para o exercício que entrar em vigor e os dois seguintes, além da necessária compensação.

As proposições também contrariam o disposto na Súmula CFT nº 01/08:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219835234900>



*É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Por fim, cumpre destacar que a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *“proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”*.

Em face do exposto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados. Dessa forma, os Projetos de Lei apensados nº 1.630, de 1999; 7.433, de 2002; 6.987, de 2010; 6.572, de 2013; 1.419, de 2015; e 5.685, de 2016; bem como o Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Públicos; não se mostram adequados e compatíveis sob a ótica orçamentária e financeira.

Por esse motivo, ficam prejudicados os exames quanto ao mérito dessas proposições na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.

No que se refere ao mérito do PL nº 9.543, de 2018, entendemos que sua aprovação demanda ajustes para que se garanta a focalização da Tarifa Social de Água e Esgoto e o bom aproveitamento dos recursos hídricos. O art. 1º da proposição traz faixas de desconto para consumo de até 20 metros cúbicos por mês, o que é excessivo para a maioria



das famílias de baixa renda em nosso País, gerando incentivos para o uso ineficiente da água.

Tratamos de um subsídio cruzado, situação em que determinadas classes de cidadãos ou consumidores arcam com os custos de uma política pública de benefícios que a eles não alcança. Assim, seria de boa técnica focalizar ao máximo o benefício e alinhar os incentivos para que o financiamento da política pública não comprometa demasiadamente o conjunto dos consumidores.

De acordo com a OMS, cada pessoa necessita de cerca de 110 litros de água por dia para atender as necessidades de consumo e higiene. Considerando o tamanho médio das unidades familiares no Brasil de 3 pessoas (IBGE: Pesquisa de Orçamentos Familiares, 2018), entendemos que a Tarifa Social seria bem focalizada e não criaria incentivo adverso para o consumo ineficiente se limitada à faixa de consumo até 10 metros cúbicos (3 pessoas x 110 litros x 30 dias = consumo familiar de 9.900 litros/mês). Diante disso, cabe a apresentação de Substitutivo para corrigir o parágrafo único do art. 1º da proposta.

Lembro, por fim, que a proposta não traz cláusula de vigência. Assim, aplica-se o preceito constante do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual, salvo disposição em contrário, a lei começa a vigorar em todo o país 45 dias após sua publicação.

Em face do exposto, voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei apensados nº 1.630, de 1999; 7.433, de 2002; 6.987, de 2010; 6.572, de 2013; 1.419, de 2015; e 5.685, de 2016; e do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Públicos; ficando assim dispensada a análise de mérito dessas proposições, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Por fim, quanto ao projeto de Lei nº 9.543 de 2018, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto a sua adequação financeira ou orçamentária. No mérito, voto pela



aprovação do Projeto de Lei nº 9.543, de 2018, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado FELIPE RIGONI  
Relator

2021-10065



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219835234900>





## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PL Nº 9.543, DE 2018

Cria a Tarifa Social de Água e Esgoto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criada a Tarifa Social de Água e Esgoto.

Parágrafo único. A Tarifa Social de Água e Esgoto será calculada para a parcela de consumo até 10 (dez) metros cúbicos de água por mês, com desconto de 40% (quarenta por cento).

Art. 2º A Tarifa Social de Água e Esgoto será cobrada das famílias com renda per capita de até meio salário-mínimo.

§ 1º Para usufruírem do benefício de que trata esta Lei, as famílias, por meio de seu representante legal, inscrever-se-ão no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

§ 2º O acesso à Tarifa Social de Água e Esgoto pelas famílias inscritas no CadÚnico far-se-á mediante a apresentação, perante a prestadora do serviço, por qualquer membro da família beneficiada, da Carteira de Identidade ou do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e da respectiva conta de água e esgoto.

Art. 3º A Tarifa Social de Água e Esgoto será aplicada a somente 1 (uma) unidade consumidora por família de baixa renda.

Art. 4º Para serem beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto, os moradores de baixa renda em áreas de ocupação não regular, em habitações multifamiliares regulares ou irregulares ou em empreendimentos habitacionais de interesse social, caracterizados como tal pelos governos municipais, estaduais, distrital ou federal, poderão solicitar às prefeituras



municipais o cadastramento de suas famílias no CadÚnico, desde que atendam às condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Caso a prefeitura não efetue o cadastramento no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data em que foi solicitado, os moradores poderão pedir ao Ministério do Desenvolvimento Social as providências cabíveis, de acordo com o termo de adesão ao CadÚnico firmado pelo respectivo Município.

Art. 5º O Poder Executivo e as prestadoras do serviço de água e esgoto deverão informar a todas as famílias inscritas no CadÚnico que atendam às condições estabelecidas nesta Lei o seu direito à Tarifa Social de Água e Esgoto.

Art. 6º Sob pena de perda do benefício, os beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto, quando mudarem de residência, deverão informar o seu novo endereço à prestadora do serviço de água e esgoto, que fará as devidas alterações.

Art. 7º Quando solicitado e desde que tecnicamente possível, as prestadoras do serviço de água e esgoto deverão instalar medidores de água para cada uma das famílias que residam em habitações multifamiliares regulares ou irregulares de baixa renda.

Parágrafo único. O ente titular do serviço regulamentará a aplicação da Tarifa Social de Água e Esgoto para moradores de habitações multifamiliares regulares e irregulares de baixa renda onde não for tecnicamente possível a instalação de medidores para cada uma das famílias residentes.

Art. 8º O valor pago pelo serviço de água e esgoto adquirido na forma desta Lei, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela prestadora do serviço, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Água e Esgoto, serão rateados entre todas as classes de consumidores atendidos pela prestadora do serviço, proporcionalmente ao consumo verificado.



Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado FELIPE RIGONI  
Relator

2021-10065



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219835234900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 9.543, DE 2018

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 9.543/2018, e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo; e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária dos PLs nºs 1.630/1999, 6.987/2010, 6.572/2013, 1.419/2015, 5.685/2016, e 7.433/2002, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Rigoni.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexis Fonteyne, André Janones, Capitão Alberto Neto, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Fábio Mitidieri, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Giovanni Feltes, Heitor Freire, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Osires Damaso, Sanderson, Tia Eron, Tiago Dimas, AJ Albuquerque, Boca Aberta, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Christino Aureo, Covatti Filho, Domingos Neto, Edilázio Júnior, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Fabio Schiochet, Felipe Carreras, Guiga Peixoto, Jerônimo Goergen, Kim Katagui, Luis Miranda, Márcio Labre, Paulo Ganime, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Sergio Souza, Sergio Toledo, Silvio Costa Filho, Valtenir Pereira, Zé Neto e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217993404400>



Presidente

Apresentação: 10/08/2021 14:00 - CFT  
PAR 1 CFT => PL 9543/2018

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217993404400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.543, DE 2018**

Cria a Tarifa Social de Água e Esgoto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criada a Tarifa Social de Água e Esgoto.

Parágrafo único. A Tarifa Social de Água e Esgoto será calculada para a parcela de consumo até 10 (dez) metros cúbicos de água por mês, com desconto de 40% (quarenta por cento).

Art. 2º A Tarifa Social de Água e Esgoto será cobrada das famílias com renda per capita de até meio salário-mínimo.

§ 1º Para usufruírem do benefício de que trata esta Lei, as famílias, por meio de seu representante legal, inscrever-se-ão no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

§ 2º O acesso à Tarifa Social de Água e Esgoto pelas famílias inscritas no CadÚnico far-se-á mediante a apresentação, perante a prestadora do serviço, por qualquer membro da família beneficiada, da Carteira de Identidade ou do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e da respectiva conta de água e esgoto.

Art. 3º A Tarifa Social de Água e Esgoto será aplicada a somente 1 (uma) unidade consumidora por família de baixa renda.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215813970000>

Art. 4º Para serem beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto, os moradores de baixa renda em áreas de ocupação não regular, em habitações multifamiliares regulares ou irregulares ou em empreendimentos habitacionais de interesse social, caracterizados como tal pelos governos municipais, estaduais, distrital ou federal, poderão solicitar às prefeituras municipais o cadastramento de suas famílias no CadÚnico, desde que atendam às condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Caso a prefeitura não efetue o cadastramento no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data em que foi solicitado, os moradores poderão pedir ao Ministério do Desenvolvimento Social as providências cabíveis, de acordo com o termo de adesão ao CadÚnico firmado pelo respectivo Município.

Art. 5º O Poder Executivo e as prestadoras do serviço de água e esgoto deverão informar a todas as famílias inscritas no CadÚnico que atendam às condições estabelecidas nesta Lei o seu direito à Tarifa Social de Água e Esgoto.

Art. 6º Sob pena de perda do benefício, os beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto, quando mudarem de residência, deverão informar o seu novo endereço à prestadora do serviço de água e esgoto, que fará as devidas alterações.

Art. 7º Quando solicitado e desde que tecnicamente possível, as prestadoras do serviço de água e esgoto deverão instalar medidores de água para cada uma das famílias que residam em habitações multifamiliares regulares ou irregulares de baixa renda.

Parágrafo único. O ente titular do serviço regulamentará a aplicação da Tarifa Social de Água e Esgoto para moradores de habitações multifamiliares regulares e irregulares de baixa renda onde não for tecnicamente possível a instalação de medidores para cada uma das famílias residentes.

Art. 8º O valor pago pelo serviço de água e esgoto adquirido na forma desta Lei, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela prestadora do serviço, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Água e Esgoto, serão rateados entre todas as classes de consumidores atendidos pela prestadora do serviço, proporcionalmente ao consumo verificado.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215813970000>



Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2021.

Deputado **JÚLIO CESAR**

Presidente

Apresentação: 10/08/2021 14:00 - CFT  
SBT-A 1 CFT => PL 9543/2018

**SBT-A n.1**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215813970000>





# PROJETO DE LEI N.º 2.909, DE 2022

(Do Senado Federal)

**Ofício nº 727/2023 - SF**

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), para incluir novas diretrizes na política federal de saneamento básico.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1556/2023.

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), para incluir novas diretrizes na política federal de saneamento básico.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), para incluir novas diretrizes na política federal de saneamento básico.

**Art. 2º** O art. 48 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XVIII e XIX:

“Art. 48. ....

.....  
XVIII – institucionalização do Plano Nacional de Saneamento Básico;

XIX – adoção de política de subsídio para tarifa social de água e esgoto para beneficiar unidades residenciais de famílias com baixa renda.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de agosto de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                                         |                                                                                                                                                   |
|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| LEI Nº 11.445, DE 5 DE<br>JANEIRO<br>DE 2007<br>Art. 48 | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200701-05;11445">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200701-05;11445</a> |
|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

## PROJETO DE LEI N.º 1.556, DE 2023

(Do Sr. André Ferreira)

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para instituir a Tarifa Social de Água e Esgoto, nas condições que especifica.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-9543/2018.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**

(Do Sr. ANDRÉ FERREIRA)

*Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para instituir a Tarifa Social de Água e Esgoto, nas condições que especifica.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que “Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978”, para instituir a Tarifa Social de Água e Esgoto, destinada a famílias de baixa renda cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Art. 2º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar acrescida do Capítulo VI-A, composto dos arts. 42-A, 42-B, 42-C, 42-D e 42-E, com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO VI-A**

**TARIFA SOCIAL DE ÁGUA E ESGOTO**

*Art. 42-A A Tarifa Social de Água e Esgoto beneficiará os consumidores de baixa renda, caracterizada por desconto de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) incidente sobre a tarifa de água e esgoto, aplicável aos consumos de até 10 (dez) m<sup>3</sup> de água.*

*§ 1º A Tarifa Social de Água e Esgoto, a que se refere o caput, será aplicada de forma automática para as unidades consumidoras residenciais de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.*



§ 2º A Tarifa Social de Água e Esgoto será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

§ 3º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 10 (dez) m<sup>3</sup>.

Art. 42-B Com a finalidade de serem beneficiários da Tarifa Água e Esgoto, os moradores de baixa renda em áreas de ocupação não regular, em habitações multifamiliares regulares e irregulares, ou em empreendimentos habitacionais de interesse social, caracterizados como tal pelos governos municipais, estaduais ou do Distrito Federal ou pelo Governo Federal, poderão solicitar às prefeituras municipais o cadastramento das suas famílias no CadÚnico, desde que atendam às condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Caso a prefeitura não efetue o cadastramento no prazo de 90 (noventa) dias, após a data em que foi solicitado, os moradores poderão pedir ao órgão responsável as providências cabíveis, de acordo com o termo de adesão ao CadÚnico firmado pelo respectivo Município.

Art. 42-C Os prestadores dos serviços de água e esgoto deverão informar a todas as famílias inscritas no CadÚnico que atendam às condições estabelecidas nesta Lei o seu direito à Tarifa Social de Água e Esgoto.

Parágrafo único. Os prestadores dos serviços de água e esgoto deverão compatibilizar e atualizar a relação de cadastrados que atendam aos critérios fixados no § 1º do art. 42-A desta Lei e inscrevê-los automaticamente como beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto.

Art. 42-D Sob pena da perda do benefício, os beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto, quando mudarem de residência, deverão informar o seu novo endereço para o respectivo prestador do serviço de água e esgoto, que fará as devidas alterações.

Art. 42-E Quando solicitado e desde que tecnicamente possível, os prestadores do serviço de água e esgoto deverão instalar hidrômetros medidores de consumo de água para cada uma das famílias que residam em habitações multifamiliares regulares e irregulares de baixa renda.

Parágrafo único. A ANA regulamentará a aplicação da Tarifa Social de Água e Esgoto para moradores de habitações multifamiliares regulares e irregulares de baixa renda onde não for tecnicamente possível a instalação de hidrômetros medidores de consumo de água para cada uma das famílias residentes.

Art. 42-F Os custos incorridos para a concessão do benefício previsto nesta Lei serão rateados entre todos demais

\* C D 2 3 8 4 1 8 0 7 8 2 0 0 \*



*consumidores atendidos pela prestadora do serviço de água e esgoto, proporcionalmente ao consumo apurado.”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, prevê no art. 29, § 2º, que os prestadores dos serviços de saneamento básico poderão adotar subsídios tarifários e não tarifários para os usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

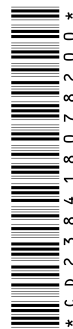
Não obstante estar previsto em lei há mais de quinze anos, quase nada ainda foi feito no sentido de garantir subsídios tarifários para os menos favorecidos economicamente. De acordo com estudo da Associação Brasileira de Agências de Regulação (ABAR) do ano de 2018, divulgada no portal G1<sup>1</sup>, apenas 20% da população da baixa renda com acesso a água tratada e rede de esgoto no Brasil se beneficiam da chamada tarifa social.

Segundo esse levantamento, dos 48,1 milhões de brasileiros com rendimento familiar per capita de até 0,5 salário mínimo abastecidos com água, só 9,6 milhões pagam a tarifa subsidiada (19,9%). E dos 28,3 milhões na mesma situação econômica com acesso a rede de esgoto, 5,6 milhões têm o benefício (19,7%).

O estudo Água como Direito: Tarifa Social como Estratégia para a Acessibilidade Econômica<sup>2</sup>, realizado pelo Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento (ONDAS), divulgado em 2021, aferiu a efetividade da tarifa social e o percentual de beneficiários do CadÚnico inscritos na tarifa social em oito cidades brasileiras. Os achados corroboram com a pesquisa da ABAR. O quadro a seguir mostra que metade dos

1 <https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/12/26/so-20-de-pobres-com-acesso-a-saneamento-basico-pagam-tarifa-subsidiada-diz-pesquisa.ghtml>

2 <https://ondasbrasil.org/ebook1/#:~:text=e%20ao%20Saneamento-,E%2Dbook%3A%20%C3%81gua%20como%20direito%3A%20tarifa%20social%20como,estrat%C3%A9gia%20para%20a%20acessibilidade%20econ%C3%B4mica&text=O%20livro%20trata%20do%20direito,acessibilidades%20econ%C3%B4mica%20a%20esses%20servi%C3%A7os.>



municípios avaliados atende menos de 20% da população mais pobre inscrita no CadÚnico. O melhor percentual é do município de Porto Alegre, que possui 47,3% dos domicílios de inscritos no CadÚnico sendo beneficiados com a tarifa social de água e esgoto, uma exceção à regra. Salvador amarga a pior posição, com apenas 7,6%. Nenhum dos oito municípios atende pelo menos metade da população mais vulnerável, mostrando que, apesar da existência da política em alguns poucos municípios brasileiros, ela não consegue ser efetiva e atingir a totalidade do público alvo.

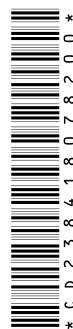
**Tabela 2: Comparação entre as tarifas dos serviços de água e esgotamento sanitário praticadas nos oito municípios analisados**

| Cidade           | Tarifa residencial 10 m³ (água e esgoto) R\$ | Tarifa residencial 15 m³ (água e esgoto) R\$ | Tarifa social 10 m³ (água e esgoto) R\$ | Tarifa social 15 m³ (água e esgoto) R\$ | Percentual da tarifa social com relação à residencial 10/15 m³ | Percentual domicílios com tarifa social em relação a inscritos no CadÚnico (*) | Percentual do total de domicílios com tarifa social |
|------------------|----------------------------------------------|----------------------------------------------|-----------------------------------------|-----------------------------------------|----------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|
| Campo Grande     | 100,49                                       | 156,69                                       | 45,80                                   | 65,80                                   | 46/42                                                          | 8,9                                                                            | 3,4                                                 |
| Belo Horizonte   | 85,42                                        | 149,87                                       | 38,98                                   | 73,21                                   | 48/49                                                          | 35,5                                                                           | 6,1                                                 |
| Porto Alegre     | 67,50                                        | 101,25                                       | 27,00                                   | 60,75                                   | 40/60                                                          | 47,3                                                                           | 7,3                                                 |
| Distrito Federal | 79,40                                        | 129,34                                       | 39,60                                   | 64,54                                   | 50/50                                                          | 16,1                                                                           | 2,4                                                 |
| Rio de Janeiro   | 104,60 a 119,28                              | 104,60 a 119,28                              | 61,50                                   | -                                       | -                                                              | 39,7                                                                           | 8,5                                                 |
| Salvador         | 55,22                                        | 116,24                                       | 30,10                                   | 83,29                                   | 55/72                                                          | 7,6                                                                            | 2,1                                                 |
| São Paulo        | 54,14                                        | 96,54                                        | 18,36 14,00 (favela)                    | 34,16 22,00 (favela)                    | 34/35 26/23 (favela)                                           | 28,8                                                                           | 8,6                                                 |
| Manaus           | 76,68                                        | 150,99                                       | 38,34                                   | 57,51                                   | 50/38                                                          | 19,3                                                                           | -                                                   |

(\*) Percentual calculado com relação ao total de inscritos no CadÚnico, atendidos por rede pública de abastecimento de água

Fonte: Relatos dos respectivos municípios (capítulos 4 a 11).

Esses dados mostram a urgente necessidade da ampliação da política pública que garanta o acesso à água potável e à rede de esgoto para a população mais pobre, objetivo do projeto de lei em tela: transformar a Tarifa Social de Água e Esgoto em um programa de abrangência nacional, dando efetividade à aplicação do benefício através da inclusão automática de todos os inscritos no CadÚnico. Sabe-se que o acesso ao saneamento básico é um direito fundamental dos cidadãos, com impacto na sobrevivência e na qualidade de vida, inclusive em seu desenvolvimento intelectual.

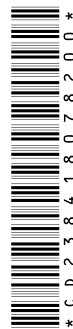


Nesse sentido, o projeto de lei que ora apresentamos institui o subsídio cruzado no saneamento básico, de forma que as famílias com melhor situação financeira possam financiar, ainda que parcialmente e em forma de rateio, o acesso das famílias de baixa renda aos serviços de água e esgoto. Trata-se, claramente, de uma política pública calcada na justiça social, ao permitir que todos, indistintamente, possam usufruir do bem mais precioso à vida humana.

Diante do exposto, tendo em vista o elevado mérito e a urgência da solução proposta, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a rápida aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputado ANDRÉ FERREIRA





**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 11.445, DE 5 DE  
JANEIRO  
DE 2007**  
Art. 42-A, 42-B, 42-C, 42-D,  
42-E

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200701-05;11445>

## **PROJETO DE LEI N.º 3.890, DE 2023**

**(Da Sra. Tabata Amaral)**

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para instituir a Tarifa Social de Água e Esgoto, nas condições que especifica.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1556/2023.

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE 2023**  
**(Da Sra. Deputada TABATA AMARAL)**

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para instituir a Tarifa Social de Água e Esgoto, nas condições que especifica.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei acresce dispositivo à Lei nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007, a fim de instituir a oferta de tarifa social obrigatória e automática à população de baixa renda e residentes de territórios vulneráveis e específicos.

Art. 2º O Art. 29º da Lei nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art.29º.....  
.....  
.....

§ 2º Deve ser assegurada a tarifa social de água potável e esgotamento sanitário, em todo território nacional, assegurando que seja, no mínimo, 50% do valor aplicado na tarifa residencial normal à todas as famílias que estejam no Cadastro Único (CadÚnico) e pessoas beneficiadas com Benefício de Prestação Continuada (BPC).

I - A tarifa social deve ser aplicada de forma automática, independente de solicitação da família, pela concessionária do serviço aos usuários residentes em assentamentos precários, comunidades e povos tradicionais, pequenas localidades e comunidades rurais, majoritariamente de baixa renda, tomando como base os cadastros públicos, as áreas demarcadas pelo município ou órgão responsável por mapeamentos oficiais.

II - Em parceria com o poder público local, a concessionária deve oferecer gratuitamente acesso à água para a população em situação de rua e residentes de assentamentos precários que não estão conectados à rede de água por meio do domicílio formal, com oferta de pontos públicos de distribuição de oferta de água gratuita.” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A Resolução 64/A/RES/64/292, de 28/07/2010, da ONU reconheceu o acesso à água potável e ao saneamento como um direito humano essencial para a plena fruição da vida e de outros direitos humanos. Diante disso, a cobrança pelo acesso à água e ao saneamento não pode comprometer a disponibilidade financeira das famílias pobres, preservando, assim, seu acesso a outros direitos humanos definidos pela ONU, por exemplo, o da alimentação e habitação e direitos sociais garantidos pela Constituição Federal, como o da saúde e educação.

A Lei nº 11.445/2007, conhecida como Lei do Saneamento, com a nova redação introduzida pela Lei nº 14.026/2020, estabeleceu, no parágrafo segundo de seu artigo 29 que “poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços”. Sabendo dessa previsão legal, entendemos que a implantação da Tarifa Social não deve ser apenas uma possibilidade legal, mas deve ser aplicada em todo o território nacional a fim de garantir de forma efetiva o acesso à água e ao esgotamento sanitário nos domicílios brasileiros, mas também aos espaços públicos, especialmente à população em situação de rua e aos assentamentos precários, dando apoio aos que não estão conectados à rede pública e ao esgotamento sanitário.

Tomando como referência para essa proposta as discussões trazidas por Aguiar e Moretti (2021)<sup>1</sup> em “a Tarifa Social e o direito humano à água e ao saneamento”, entendemos que além dessa garantia aos direitos humanos e sociais há ainda garantias de gastos invisíveis para quem não tem acesso às redes de abastecimento. Por exemplo, mulheres e meninas, para coletar água nas fontes disponíveis, podem levar gasto físico e de tempo, principalmente para as meninas, levando-as a ficarem longe das escolas, por necessidade de ajudar suas mães nas tarefas de abastecimento de água e higiene domiciliar.

Além disso, nas discussões do Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento (ONDAS), publicado em 2021<sup>2</sup>, sobre a Tarifa Social como estratégia para

1 AGUIAR, Alex Moura de Souza; MORETTI, Ricardo de Sousa. Introdução: a Tarifa Social e o direito humano à água e ao saneamento. In: MORETTI, Ricardo de Sousa; BRITTO, Ana Lucia Britto. (Ed.). Água Como Direito: Tarifa Social Como Estratégia para a Acessibilidade Econômica. Rio de Janeiro: Letra Capital Editora, 2021.

2 OBSERVATÓRIO NACIONAL DOS DIREITOS À ÁGUA E AO SANEAMENTO (ONDAS). Água como direito: Tarifa Social como Estratégia para a Acessibilidade Econômica. Disponível em:



a acessibilidade econômica em 8 cidades brasileiras, evidenciou que em nenhuma das capitais estudadas e no Distrito Federal, a totalidade das famílias inscritas no CadÚnico eram beneficiadas com a tarifa social de água e esgoto. Em São Paulo (SP) o estudo demonstrou que apenas 28,8% dos domicílios com tarifa social do total de famílias inscritas no CadÚnico eram beneficiados com a tarifa. As capitais de Porto Alegre (RS) e Rio de Janeiro (RJ), alcançaram os percentuais acima da capital paulista, respectivamente, de 47,3% e 39,7%. Portanto, mostra-se de suma importância a criação de mecanismos que permita que a população mais vulnerável tenha acesso automático à tarifa social, garantindo que tenham redução dos custos financeiros com esse serviço essencial.

Com a ampliação do critério previsto neste projeto de lei, somente com o critério de famílias cadastradas no CadÚnico, segundo Silva (2021)<sup>3</sup>, passaríamos de 370 mil famílias beneficiadas com a Tarifa Social para 911 mil, aumentando quase 2,5 vezes o número de famílias atendidas.

O problema enfrentado pela população em que o direito à água e ao saneamento não é garantido ficou ainda mais evidente durante os últimos anos em função da pandemia de covid-19. Pesquisadoras da UFABC<sup>4</sup> revelaram que foram justamente as favelas, ocupações e outras formas precárias de moradia que mais foram afetadas pela falta ou intermitência de água durante a pandemia de covid-19. A pandemia evidenciou que cabe aos prefeitos, governadores e empresas de saneamento juntos traçarem medidas emergenciais e estratégias claras que garantam um saneamento adequado com disponibilidade de água que garanta higiene e, portanto, saúde à população mais pobre e vulnerável.

Além disso, procura-se instituir direito pré-constituído, que pode ser invocado e postulado pelos diversos meios de petição existentes no Estado de Direito. Sendo assim, clama-se o apoio dos pares à aprovação do projeto.

Sala das sessões, 11 de agosto de 2023.

<<https://ondasbrasil.org/wp-content/uploads/2021/03/%C3%81gua-como-Direito-Tarifa-Social-como-Estrat%C3%A9gia.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2023.

3 SILVA, Edson Aparecido da. Abastecimento de água, esgotamento sanitário e Tarifa Social no município de São Paulo. In: MORETTI, Ricardo de Sousa; BRITTO, Ana Lucia Britto. (Ed.). Água Como Direito: Tarifa Social Como Estratégia para a Acessibilidade Econômica. Rio de Janeiro: Letra Capital Editora, 2021.

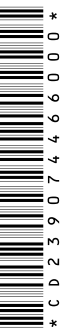
4 EMPINOTTI, V.; FERRARA, L. Segurança Hídrica e a Covid-19 na macrometrópole paulista: da política ao território. In: Dossiê Covid-19 - Diálogos socioambientais na macrometrópole. Disponível em: <<https://periodicos.ufabc.edu.br/index.php/dialogossocioambientais/issue/download/20/20>>. Acesso em: 23 maio 2023.



**TABATA AMARAL**  
**PSB-SP**

Apresentação: 11/08/2023 15:46:46.920 - Mesa

**PL n.3890/2023**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.445, DE 5 DE  
JANEIRO DE 2007**  
**Art. 29**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007-0105;11445>

**FIM DO DOCUMENTO**